



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10111.000577/97-60
Recurso nº : RD/302-0.455 (302-119.785)
Matéria : ISENÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E
TECNOLÓGICOS – FINATEC
Sessão de : 17 de março de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.461

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não demonstrada a divergência de decisões, não se há de admitir o recurso especial interposto.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10111.000577/97-60
Acórdão nº : CSRF/03-03.461

Recurso nº : RD/302-0.455 (302-119.785)
Interessada : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E
TECNOLÓGICOS - FINATEC

RELATÓRIO E VOTO

Com o acórdão nº 302-34.024, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas pela interessada e, no mérito, deu provimento ao recurso voluntário.

A empresa, devidamente credenciada pelo CNPq, sob o número 900.0460/93, procedeu a importações dos equipamentos relacionados no Auto de Infração pleiteando o benefício da isenção instituída pela Lei 8.010, de 29 de março de 1.990. As importações ocorreram no período entre 07.08.1985 e 22.01.1997. Ocorreu, porém de, em data de 17.10.1996, o CNPq cassar o credenciamento antes dado, tendo em vista o desvio de finalidade dos bens já importados. Entendendo a fiscalização da Receita Federal que a importadora perdera o seu direito ao benefício fiscal, procedeu ao lançamento dos impostos devidos, acrescidos de juros de mora e de multas, tanto do imposto de importação como do IPI.

Consta dos autos o Relatório de Inspeção do CNPq afirmando que a inspecionada praticou irregularidades quanto à destinação dos bens e foi proposto o descredenciamento. Na apreciação do recurso então interposto, foi indeferido o pedido tendo em vista que houve a utilização dos bens em atividades que não são de pesquisa científica e tecnológica.

O julgador de primeira instância houve por bem julgar procedente o lançamento.



Processo nº : 10111.000577/97-60
Acórdão nº : CSRF/03-03.461

Havendo a empresa apresentado recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, teve o pedido acatado.

Contra a decisão contida no acórdão, vem recorrer a Fazenda Nacional (fls. 142/162), apresentando recurso de divergência, juntando como paradigma o Acórdão 301-27.156, de 19 de agosto de 1.992.

O acórdão paradigma diz respeito ao reconhecimento da isenção do imposto sobre produtos industrializados. Por ocasião da importação – 14.06.1991, não mais vigia a norma que outorgava a isenção, revogada que fora desde 12 de junho e ainda não existia a regulamentação da lei 8.191/91 que só aconteceria com o Decreto 151/91, de 25 de junho de 1991. Verificou o relator que na data do fato gerador o IPI – o desembaraço aduaneiro da mercadoria, ocorrido em 14 de junho, sendo o auto lavrado em 28 do mesmo mês de junho, assim, no entender daquele relator, já existia a isenção por ocasião do desembaraço.

“Data vênua” do ilustre Procurador da Fazenda Nacional, e bem assim, do Emérito Conselheiro Presidente da douda Segunda Câmara, sou de parecer que não há equivalência entre as decisões examinadas pois a decisão do acórdão paradigma nada tem a ver com a questão discutida no acórdão recorrido, além de haver também sido reconhecido o direito à isenção.

Voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso especial por não atender os requisitos de admissibilidade.

Sala das sessões - DF, em 17 de março de 2.003.


JOÃO HOLANDA COSTA

A